



PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Av. Almirante Barroso nº 3089 - Bairro Souza - CEP 66613-710 - Belém - PA - <https://www.tjpa.jus.br>

PARECER - TJPA/PR/SEADM/AJSEADM

ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 004/2025 – AJSEADM

PROCESSO: 0007829-13.2025.8.14.0900

UNIDADE INTERESSADA: UNIDADES ADMINISTRATIVAS QUE ATUAM NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

ASSUNTO JURÍDICO: DIFERENÇA ENTRE PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021. DECRETO-LEI Nº. 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

1. Orientação Jurídica nº 004/2025, elaborada nos termos da regulamentação prevista na Portaria nº 013/2023 - SA, de 9 de novembro de 2023, da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
2. Prazo de vigência e prazo de execução contratual. Distinção conceitual;
3. Aplicações práticas em contratos de serviços continuados, por escopo, obras e fornecimentos;
4. Vedação à retroatividade ampla; e
5. Possibilidade de formalização de termo aditivo para fins de regularização documental de cronograma de execução já iniciado.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Orientação Jurídica (OJ) exarada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (AJSEADM), com o objetivo de orientar as unidades administrativas quanto à distinção entre prazo de vigência e prazo de execução contratual e sobre a possibilidade de concessão retroativa de prazo de execução.

2. A motivação para a elaboração da Orientação Jurídica é a reincidente submissão de consultas formais e informais à Assessoria Jurídica, sobre os temas tratados.

II. PRELIMINARES

II.1. PREVISÃO NORMATIVA PARA A EMISSÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA PELA AJSEADM

3. A Portaria nº 013/2023 – SA regulamentou o procedimento para a emissão de Orientação Jurídica pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração desta Corte, conforme previsões dos artigos 8º e 9º:

Art. 8º A unidade de assessoramento jurídico emitirá:

(...)

III - orientação jurídica: documentos exarados pela assessoria jurídica, com o fito de informar a outros setores sobre assuntos jurídicos;

(...)

§2º As orientações jurídicas, previstas no inciso III, terão numeração sequencial e exclusiva, reiniciada a

cada ano.

(...)

Art. 9º Todas as manifestações, à exceção dos despachos, deverão ser acolhidas pela autoridade competente da Secretaria de Administração.

4. Nesse sentido, avalia-se que o inciso III e §2º do artigo 8º do normativo serão considerados na elaboração deste documento, que ao final será remetido ao acolhimento da autoridade competente da Secretaria de Administração, consoante o que estabelece o artigo 9º do mesmo diploma.

II.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA

5. A finalidade desta manifestação se limita à apresentação de diretrizes para interpretação e aplicação da distinção entre prazo de execução e prazo de vigência contratual, especialmente em relação à possibilidade de formalização retroativa do prazo de execução em situações excepcionais.

6. As unidades administrativas que atuam nas contratações públicas deverão observar esta manifestação jurídica no que tange aos temas tratados, podendo ser utilizada para a instrução processual, caso oportuna sua utilização para eventuais decisões em que não seja obrigatória a emissão prévia de Parecer Jurídico, observando-se o artigo 6º, §1º da Portaria nº 013/2023 – SA.

7. As consultas jurídicas submetidas à AJSEADM, cujos temas tenham sido analisados nesta manifestação, serão devolvidos à unidade consulente, mediante despacho, com a referência à Orientação Jurídica correspondente e ao seu link de acesso. Caso remanesçam dúvidas não atendidas pela OJ, além do procedimento anteriormente informado, a Assessoria analisará exclusivamente os pontos indicados.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS E APLICAÇÃO

8. Nos termos legais e doutrinários, conceitua-se:

- a) Prazo de Vigência: é o período em que o contrato está juridicamente ativo, permitindo a produção de efeitos legais e a execução de obrigações pactuadas;
- b) Prazo de Execução: corresponde ao tempo destinado à realização do objeto contratual, devendo sempre estar contido dentro do prazo de vigência.

9. Quanto à aplicação contratual, os prazos de vigência e execução devem observar a natureza do instrumento:

TIPO CONTRATUAL	PRAZO DE VIGÊNCIA	PRAZO DE EXECUÇÃO
Serviços e fornecimentos contínuos	Pode alcançar até dez anos, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021	Coincide geralmente com a vigência, podendo haver interrupções legais
Serviços por Escopo	Deve abranger a execução, eventuais atrasos e o prazo de garantia legal	Limitada ao tempo necessário para conclusão do objeto, geralmente menor
Obras	Deve abranger a execução, eventuais atrasos e o prazo de garantia legal	Estritamente controlada conforme cronograma físico-financeiro aprovado

Fornecimento não contínuo	Abrange o tempo até a entrega total e aceitação definitiva	Refere-se ao prazo de entrega dos bens, conforme estipulado contratualmente
---------------------------	--	---

10. Registrados os conceitos e aplicações respectivas, é importante ressaltar que as prorrogações dos prazos de vigência e execução devem ser precedidas da devida instrumentalização, seja através de Termo Aditivo ou Termo de Apostilamento, como nos casos nas prorrogações de vigência automáticas previstas no artigo 111 da Lei nº. 14.133, de 2021.

III.2. SITUAÇÃO JURÍDICA EXCEPCIONAL: EFEITO RETROATIVO DO PRAZO DE EXECUÇÃO EM CONTRATOS POR ESCOPO

11. A regra geral é que não se pode conceder retroativamente um prazo de execução, por ferir os princípios da legalidade, segurança jurídica e planejamento contratual. Contudo, vejamos o que dispõe o artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

12. Assim, há uma exceção restrita e formalmente controlada, quando se trata de regularizar um lapso já iniciado durante a vigência do contrato, cujo objeto seja prestação de serviços por escopo, desde que preenchidas certas condições.

13. Se o contrato está vigente, mas a execução efetiva do objeto não ocorreu nos prazos inicialmente fixados por motivos justificáveis e não atribuíveis à contratada (a exemplo de culpa da Administração, caso fortuito ou força maior), é possível, excepcionalmente, reformular o cronograma de execução, dando a ele efeito retroativo - ou seja, reconhecendo que a execução começou antes do aditivo, mas ainda dentro do período de vigência contratual.

14. Eventual concessão retroativa do prazo de execução deve ser tratada com cautela, pois embora seja excepcionalmente admitida sob condições estritas, está sujeita à análise de conformidade pelos órgãos de controle.

15. Vista disso, apresenta-se exemplo prático:

ELEMENTO	DESCRIÇÃO
a) Contrato	
Objeto	Prestação de serviços técnicos especializados para instalação de equipamentos de rede.
Prazo de vigência	01/03/2025 a 31/08/2025.
Prazo de execução inicial	Prevista de 01/04/2025 a 30/06/2025
b) Fato Superveniente	A Administração não disponibilizou os ambientes no prazo, tornando-os acessíveis apenas em 01/06/2025.
c) Situação	A contratada, mesmo sem formalização de novo cronograma, iniciou a execução
Início Real da Execução	01/06/2025
Conclusão	15/07/2025
Observação	A execução ocorreu sem novo cronograma formalizado, mas ainda dentro da vigência contratual.

d) Solução	A Administração pode formalizar um termo aditivo ao contrato, ajustando o cronograma de execução para refletir o que de fato ocorreu
Termo Aditivo	Pode ser formalizado termo aditivo com efeito retroativo para regularização do cronograma real.
Finalidade	Exclusivamente para ajuste documental, sem alterar o objeto ou gerar ônus adicionais.
Condições para a Retroação	1. Contrato vigente à época da execução; 2. Atraso imputável à Administração; 3. Execução realizada dentro da vigência; 4. Objeto não foi alterado.

16. Importante ressaltar que esse tipo de aditivo não altera o objeto do contrato e não prorroga a vigência, atuando apenas na regularização da documentação administrativa e contratual, protegendo a Administração de responsabilizações por falhas formais e permitindo a comprovação regular da despesa.

IV. CONCLUSÃO

17. Feitas as considerações, submete-se o posicionamento desta Assessoria Jurídica à autoridade competente da Secretaria de Administração e, no caso de acolhimento, recomenda-se que a Orientação Jurídica nº 004/2025 – AJSEADM seja adotada como diretriz da Secretaria de Administração para as unidades administrativas envolvidas nas contratações públicas, no que tange aos temas tratados.

Belém, 26 de junho de 2025.

ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO
Assessora Jurídica

ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO
Assessora Jurídica

BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES
Assessora Jurídica

GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNÇÃO
Assessora Jurídica

MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAÚJO
Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO**, **ASSESSOR JURIDICO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 27/06/2025, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO**, **ASSESSOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 27/06/2025, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES**, **ASSESSOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 27/06/2025, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNCAO**, **ASSESSOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 30/06/2025, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO**, **ASSESSOR JURIDICO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 30/06/2025, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpa.jus.br/sei-autenticador> informando o código verificador **0000032819** e o código CRC **5322E0F5**.
